



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16191.005521/2011-54
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2803-004.082 – 3ª Turma Especial
Sessão de 11 de fevereiro de 2015
Matéria COOPERATIVA DE TRABALHO
Recorrente REFINARIA NACIONAL DE SAL S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/2000 a 31/12/2002

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. COOPERATIVA DE TRABALHO. REPERCUSSÃO GERAL. SUSPENSÃO DO JULGAMENTO ADMINISTRATIVO ATÉ DECISÃO JUDICIAL DEFINITIVA QUE DEVE SER APLICADA AO LANÇAMENTO FISCAL.

O Supremo Tribunal Federal - STF no julgamento do Recurso Extraordinário - RE 595.838/SP declarou inconstitucional a contribuição social a cargo da empresa no montante de 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, prevista no artigo 22, IV, da Lei 8.212/91 na redação da Lei 9.876/99.

Foram apresentados Embargos de Declaração pela Fazenda Nacional postulando a modulação dos efeitos da decisão de inconstitucionalidade, bem como, a manifestação sobre a repristinação da Lei Complementar 84/96, alegando forte impacto ao orçamento da Seguridade Social e nas políticas públicas de saúde, previdência social e assistência social.

O STF pode restringir os efeitos da declaração de inconstitucionalidade ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado, considerando as razões de segurança jurídica ou de interesse social, nos termos do art. 27 da Lei 9.868/99.

Há a existência das razões de segurança jurídica e excepcional interesse social, no sentido de garantir à sociedade os direitos sociais à Previdência Social e à Seguridade Social (art. 6º e art. 194 a 204 da CF/88), que são alicerçados nos princípios constitucionais da diversidade da base de financiamento da Seguridade Social e da preexistência do custeio em relação ao benefício (art. 195, caput e § 5º da CF/88), que garantem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema e dão suporte aos gastos com benefícios e serviços da Seguridade Social à sociedade.

As decisões definitivas de mérito proferidas pelo STF e STJ em matéria infraconstitucional, na sistemática de repercussão geral (artigos 543-B e 543-C da Lei 5.869/73) deverão ser reproduzidas pelos Conselheiros do CARF, na forma do art. 62-A do Regimento Interno, aprovado pela Portaria MF 256, de 22/06/2009.

A decisão judicial definitiva deve ser aplicada ao lançamento fiscal.

Quanto aos embargos de declaração apresentados pela Fazenda Nacional relativos ao Recurso Especial, RE 595.838, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator os rejeitou, em sessão plenária de 18/12/2014. Destarte, não há como subsistir o lançamento fiscal.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Oseas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato, Eduardo de Oliveira, Amilcar Barca Teixeira Junior e Ricardo Magaldi Messetti.

Relatório

DO LANÇAMENTO

Trata-se de lançamento fiscal composta de contribuição incidente sobre valores pagos a cooperativas de trabalho que lhe prestaram serviços, não recolhidas na época própria.

O lançamento foi efetuado com base em valores declarados em Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP e Declaração do Imposto de Renda retido na fonte – DIRF exercícios 2000 a 2002.

DA CIÊNCIA DO LANÇAMENTO

A ciência do lançamento fiscal se deu em 01/07/2003, inconformado o contribuinte apresentou impugnação.

O órgão julgador de primeira instância administrativa fiscal considerou procedente o lançamento.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

O contribuinte foi cientificado da decisão, inconformado interpôs recurso voluntário, alegando em síntese:

- o efeito suspensivo do recurso voluntário;
- nulidade da decisão recorrida ou sua revisão por conter falhas, por não rebater os argumentos da impugnação e não respeitar o contraditório;
- o lançamento deve indicar exatamente o *quantum* devido, com a aplicação de juros e correção monetária, de forma a garantir ao contribuinte a plena ciência dos valores exigidos, sob pena de nulidade. A recorrente não teve acesso aos termos conclusivos da fiscalização. A fiscalização não considerou os recolhimento da recorrente;
- há equívocos no relatório da notificação fiscal. Não apresenta de forma clara e precisa o objeto da notificação, dificultando a defesa, e por admitir como fatos geradores valores pagos a título de indenização decorrente da ruptura do contrato de trabalho e multa do FGTS, aviso prévio, férias indenizadas e terço constitucional;
- a extinção do crédito em razão de ação judicial transitada em julgado. Os créditos da recorrente reconhecidos judicialmente em desfavor do INSS são hábeis a extinguir os débitos apontados na notificação, nos termos do artigo 156, inciso II do CTN;
- a notificação deve ser extinta pela compensação integral com os créditos da recorrente reconhecidos judicialmente, ou deve a notificação ser refeita, abatendo-se de seu montante o percentual de créditos que o próprio INSS entende exigível;

- deve a decisão ser reformada para determinar a incidência de juros de 1% ao mês simples, ou se assim não entender este Conselho, que determine a aplicação única e exclusiva da Taxa Selic, expungindo-se do cálculo qualquer juros e correção monetária;

- Por fim, requer a extinção do crédito tributário.

Os autos foram convertidos em diligência pela Resolução nº 2803000.215 – 3ª Turma Especial do CARF para que a autoridade fiscal se pronunciasse sobre as razões do recurso voluntário.

Em resposta da foi expedido Relatório Fiscal, fls. 161/176, informando que não houve fato novo. Os recolhimentos alegados pelo contribuinte como considerados e a impossibilidade da compensação dos valores pleiteados foram esclarecidos na informação fiscal de folhas 88/89 dos autos.

O contribuinte foi cientificado do relatório fiscal resultante da Resolução do CARF apresentando impugnação alegando em síntese:

- a inconstitucionalidade da contribuição em pauta. Não houve análise da quitação do débito com os créditos oriundos de demandas ajuizadas, onde houve o reconhecimento de créditos suficientes à satisfação do débito em questão, conforme documentação acostada aos autos;

- protesta por todos os meios de prova;

- requer que todas as intimações sejam dirigidas ao endereço constante do preâmbulo da impugnação do relatório fiscal resultante da Resolução do CARF.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Helton Carlos Praia de Lima, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, preenchidos os requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

Consta do relatório fiscal, fls. 31/32, que o lançamento se refere a contribuição social a cargo da empresa no montante de 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, prevista no artigo 22, IV, da Lei 8.212/91 na redação da Lei 9.876/99, período de 03/2000 a 12/2002.

Assim, não há que se falar em fatos geradores de valores pagos a título de indenização decorrente da ruptura do contrato de trabalho e multa do FGTS, aviso prévio, férias indenizadas e terço constitucional.

O Supremo Tribunal Federal – STF no julgamento do Recurso Extraordinário - RE 595.838/SP, tema com repercussão geral reconhecida, declarou inconstitucional a contribuição social a cargo da empresa no montante de 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99.

A Procuradoria do Fazenda Nacional (PFN) apresentou Embargos de Declaração ao RE 595.838/SP postulando pela modulação dos efeitos da decisão de inconstitucionalidade, bem como, a manifestação sobre a repristinação da Lei Complementar 84/96, alegando forte impacto ao orçamento da Seguridade Social e nas políticas públicas de saúde, previdência social e assistência social.

Desse modo, o RE 595.838/SP não transitou em julgado.

Com relação à modulação dos efeitos da decisão de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, o Supremo Tribunal Federal – STF pode restringir os efeitos da declaração de inconstitucionalidade ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado, considerando as razões de segurança jurídica ou de interesse social, nos termos do art. 27 da Lei 9.868/99:

Art. 27. Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado.

Do enunciado pelo artigo 27 da Lei 9.868/99 se depreende, portanto, que o STF pode se utilizar de outras medidas que não a declaração de nulidade total da norma, como

a restrição dos efeitos da declaração, ou a eficácia da decisão somente após o trânsito em julgado, ou, ainda, de outro momento a ser fixado.

O STF já proferiu decisões com modulação dos efeitos.

A segurança jurídica não autoriza a desconstituição da norma, mesmo com eventuais imperfeições no texto legal ou normativo, sem a justificativa do ato ou situação. O banimento de eventual ato legal ou normativo pode ser mais danoso que sua manutenção, sobretudo quando há dano à ordem social e possível desestabilização da ordem pública. Assim sendo, há necessidade do fato ser examinado com especial atenção.

A segurança jurídica guarda relação estreita com a ética, com o social e com ordenamento jurídico, de modo a preservar situação administrativa já consolidada no passado, segundo Ministro Celso de Mello.

“Os postulados da segurança jurídica, da boa-fé objetiva e da proteção da confiança, enquanto expressões do Estado Democrático de Direito, mostram-se impregnados de elevado conteúdo ético, social e jurídico, projetando-se sobre as relações jurídicas, mesmo as de direito público, em ordem a viabilizar a incidência desses mesmos princípios sobre comportamentos de qualquer dos poderes ou órgãos do Estado (os Tribunais de Contas, inclusive), para que se preservem, desse modo, situações administrativas já consolidadas no passado”, escreveu Celso de Mello.

Como se pode notar, a segurança jurídica pressupõe a confiança nos atos do poder público baseado na boa-fé e razoabilidade, como também, a estabilidade das relações jurídicas das normas legais instituídas e na conversão de direito em relação a nova lei, segundo Luis Roberto Barros, *Temas de direito constitucional, Rio de Janeiro, Renovar, 2001*.

O interesse social compreende os direitos sociais e fundamentais garantidos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Dentre os direitos sociais encontra-se o direito à Previdência Social e à Seguridade Social (art. 6º e art. 194 a 204 da CF/88).

Embora o STF tenha declarado a inconstitucionalidade do artigo 22, IV, da Lei 8.212/91 na redação da Lei 9.876/99 (RE 595.838/SP), não se deve esquecer que a norma declarada inconstitucional revogou lei anterior vigente que estabelecia a contribuição social para a Seguridade Social a cargo das cooperativas no valor de 15% (quinze por cento) sobre a remuneração dos cooperados (art. 1º, II, da LC 84/96).

Daí a inteligência do art. 27 da Lei 9.868/99 que dispôs quando houver declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o STF restringir os efeitos da declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado.

Indubitável a existência das razões de segurança jurídica e excepcional interesse social, no sentido de estabelecer a repristinação restaurando a vigência da LC 84/96 e/ou modulando os efeitos causados em razão da inconstitucionalidade do art. 22, IV, da Lei 8.212/91 na redação da Lei 9.876/99.

Nesse sentido, estariam garantidos os direitos sociais à Previdência Social e à Seguridade Social (art. 6º e art. 194 a 204 da CF/88) que são alicerçados nos princípios constitucionais da diversidade da base de financiamento da Seguridade Social e da preexistência do custeio em relação ao benefício (art. 195, caput e § 5º da CF/88), que garantem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema e dão suporte aos gastos com benefícios e serviços da Seguridade Social à sociedade.

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

(...)

§ 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

Como a decisão de inconstitucionalidade do art. 22, IV, da Lei 8.212/91 na redação da Lei 9.876/99, não transitou em julgado, havendo a necessidade de análise do pedido de repristinação e da modulação dos efeitos da decisão, e em razão do princípio da razoabilidade e prudência, entende-se que o julgamento administrativo deve ser suspenso até decisão definitiva do julgamento judicial do RE 595.838/SP, para que não haja injustiça.

A decisão judicial definitiva do RE 595.838/SP deve ser aplicada ao lançamento fiscal.

As decisões definitivas de mérito proferidas pelo STF e STJ em matéria infraconstitucional, na sistemática de repercussão geral (artigos 543-B e 543-C da Lei 5.869/73) deverão ser reproduzidas pelos Conselheiros do CARF, na forma do art. 62-A do Regimento Interno, aprovado pela Portaria MF 256, de 22/06/2009.

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (Incluído pela Portaria MF nº 586, de 21 de dezembro de 2010)

Quanto aos demais argumentos do contribuinte, a decisão recorrida e a autoridade fiscal, em diligência à Resolução do CARF, analisaram os argumentos e documentos anexados aos atos pelo contribuinte, concluindo que não há falha no lançamento, os argumentos foram rebatidos e foi respeitado o contraditório e ampla defesa, decidindo pela manutenção do lançamento fiscal.

O discriminativo do lançamento fiscal demonstra os valores e suas origens e estão especificados. Os termos conclusivos da fiscalização estão anexos aos autos. Todos os recolhimentos considerados estão demonstrados.

A cobrança de multa e juros é legal e está amparada na Lei 8.212/91, constante do relatório de Fundamentos Legais das Rubricas, anexo aos autos.

A aplicação da taxa Selic é legal e está sumulada pelo CARF:

Súmula CARFnº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

O contribuinte não especifica de forma clara seu pedido de extinção do crédito em razão de ação judicial transitada em julgado. Não demonstra especificamente os créditos reconhecidos judicialmente em desfavor do INSS que são hábeis à compensação e a extinguir os débitos apontados na notificação fiscal.

Protesta por todos os meios de prova, entretanto, não houve nenhum documento anexado além dos constantes dos autos.

A intimação deve ser dirigida ao endereço constante do preâmbulo da impugnação do relatório fiscal resultante da Resolução do CARF, se de acordo com o domicílio fiscal do contribuinte, conforme pleiteado pelo contribuinte.

Quanto aos embargos de declaração apresentados pela Fazenda Nacional relativos ao Recurso Especial, RE 595.838, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator os rejeitou, em sessão plenária de 18/12/2014. Destarte, não há como subsistir o lançamento fiscal.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima